

MPV 870	
<b>00537</b> EMENDA N°	
/	

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DA	ΤA
/	/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

TIPO			
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 5 [ ] ADITIVA	4 [ X ] MODIFIO	CATIVA	
AUTOR Dep. José Guimarães	PARTIDO PT	UF CE	PÁGINA 01/03
EMENDA MODIFICATIVA Nº Suprimam-se os art. 23, XXIV; art. 24, XV e §3°; art. 31, ir VIII, XXVIII a XXX e parágrafo único; art. 37, VI e XXII; art. 56, II, "s"; art. 59, VI, "f"; art. 83.  Altere-se a redação dos seguintes dispositivos da MP 870/2	art. 38, VIII;		
, , ,			_
"Art. 32. Integram a estrutura básica	a do Ministéri	o da Econ	omia:
V - a Secretaria Especial de Previdên	ncia;		
		" (NR)	
"Art. 55			
§ 2º Para a transferência das assessoramento das Consultorias Planejamento, Desenvolvimento e Indústria, Comércia Exterior e Serv da Fazenda Nacional, ato conjunt Economia e do Advogado-Geral da provisório ou a prestação independentemente da ocupação de de confiança, de membros da A Procuradoria-Geral da Fazenda Nade doze meses." (NR)	atribuições Jurídicas de Gestão e viços para a Forma do Minist União poder de colabora cargo em comadvocacia-Ges	do Ministé do Ministé Procuradori ro de Es á fixar o e ação tem sissão ou de ral da U	erio do ério da la-Geral tado da exercício porária, e função na

"Art. 56.

Previdência do Ministério da Economia;

....." (NR)

.....

u) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de

II.

	"Art. 57. Ficam transformados:
	I - o Ministério da Fazenda, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços no Ministério da Economia;
	" (NR)
	"Art. 59. Ficam criadas:
	NT - 2 1 / 1 M : // : 1 F
	VI - no âmbito do Ministério da Economia:
	c) a Secretaria Especial de Previdência;
	" (NR)
	"Art. 19. Os Ministérios são os seguintes:
	XV - do Trabalho;
	XVI - do Turismo; e
	XVII - a Controladoria-Geral da União." (NR)
Adicionem-se os segu	intes dispositivos, onde couber:
i idio ione in se os segu	"Seção XXXX
	Do Ministério do Trabalho
	Art. XXXX. Constitui área de competência do Ministério do Trabalho:
	I - política e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador;
	II - política e diretrizes para a modernização das relações de trabalho;
	III - fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, e aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas;
	IV - política salarial;
	V - formação e desenvolvimento profissional;
	VI - segurança e saúde no trabalho;
	VII - política de imigração laboral; e
	VIII - cooperativismo e associativismo urbano.
	Art. XXXX. Integram a estrutura básica do Ministério do Trabalho:

I - o Conselho Nacional do Trabalho;

II - o Conselho Nacional de Imigração;

III - o Conselho Nacional de Economia Solidária;

IV - o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

V - o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

VI - até três Secretarias.

Parágrafo único. Os Conselhos a que se referem os incisos I, II, III, IV e V do caput deste artigo são órgãos colegiados de composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal."

## **JUSTIFICAÇÃO**

O fim do Ministério do Trabalho é uma das medidas mais catastróficas tomadas pelo governo do presidente eleito Jair Bolsonaro. Segundo a MP 870/19, as atribuições do Ministério foram fatiadas e distribuídas para outras três Pastas: Economia (geração de emprego, gestão dos recursos do FAT e FGTS); Justiça (imigração, concessão de cartas sindicais) e Cidadania (economia solidária).

O Ministério do Trabalho tem um papel fundamental, previsto na Constituição Federal, de garantidor do direito social fundamental, que é o trabalho. Portanto, sua extinção afronta a Carta Magna brasileira, que assegura a empregados e empregadores a participação em colegiados dos órgãos públicos para debater e deliberar sobre temas de seu interesse. À medida que as atribuições do Ministério do Trabalho se fragmentam, ocorre a dissipação de um conjunto de saberes técnicos sobre o trabalho e o emprego no Brasil, que regulam o equilíbrio entre empregados e empregadores, com possíveis repercussões para a segurança jurídica do país.

Por tais motivos, a presente emenda prevê o restabelecimento do Ministério do Trabalho.

/ /	
DATA	ASSINATURA